



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTÓ ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA A GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, ORIENTANDO O GESTOR E TODA SUA EQUIPE NAS PRÁTICAS E NORMAS QUE CONSTANTEMENTE SOFREM MUDANÇAS, REALIZANDO A INFORMATIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO E SUAS ROTINAS – Dispensa de Licitação”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a prestação dos **SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA A GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, ORIENTANDO O GESTOR E TODA SUA EQUIPE NAS PRÁTICAS E NORMAS QUE CONSTANTEMENTE SOFREM MUDANÇAS, REALIZANDO A INFORMATIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO E SUAS ROTINAS**, a fim de atender a necessidade do Município, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Rafael Rodrigues Silva/MEI, propostas das empresas Thais Sabino Rosa/MEI e Layla Silverio Andrade/MEI, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

LEI FEDERAL 8.666/93.

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.

DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a)na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Bx/M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



(...)

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese à liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a referida contratação tem por base atender a necessidade do Município quanto a realização de serviços para atualizar e reativar cadastros, verificar sistemas, formalizar e preparar documentos, auxiliar e orientar o Gestor, a fim de ampliar e obter mais recursos vinculados à Saúde para o Município.

Então, como o valor desta contratação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

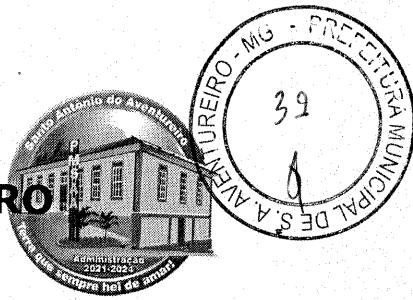
Salienta-se, que a firma Rafael Rodrigues Silva/MEI, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.344.985/0001-97, apresentou proposta no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); Thais Sabino Rosa/MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.965.480/0001-81, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e, Layla Silvério Andrade/MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.735.362/0001-05, no valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

Registra-se que a empresa Rafael Rodrigues Silva/MEI apresentou os seguintes documentos: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, Alvará de Localização e Funcionamento, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida

BJ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa e Consulta no Simples Nacional, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços de consultoria para a Gestão Municipal de Saúde, orientando o Gestor e toda sua Equipe nas práticas e normas que constantemente sofrem mudanças, realizando a informatização e preparação de documentações de instrumentos de Gestão e suas rotinas, da empresa Rafael Rodrigues Silva/MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.344.985/0001-97, com sede na Av. Mário Soares Cortes, nº 258, Centro, em Volta Grande - MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a dispensa de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do contrato.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 27 de julho de 2021.

RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT – OAB/MG 91.823

Assessor Jurídico